



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2021

INICIATIVA: Vereador Sebastião Ary Corrêa

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sebastião Ary Corrêa, “Institui o Programa Municipal para Captação e Aproveitamento da Água da Chuva para fins não potáveis, dá outras providências.”

A propositura em questão visa promover a sustentabilidade instituindo medidas que induzam à conservação do recursos naturais.

Sabe-se que, o aumento populacional vem acarretando, ao longo dos anos, o uso imoderado de reservas naturais de água. Em decorrência disso, a poluição produzida pelo homem tem contaminado e diminuído cada vez mais essas reservas naturais, o que é agravado pela desigualdade social e a falta de manejo e uso sustentável da água.

Neste cenário, técnicas de reutilização ou reaproveitamento de águas emergem como alternativas de substituição de grandes volumes de água em atividades que não necessitam de alto padrão de potabilidade, como, por exemplo, lavagem de vias e pátios industriais, irrigação de jardins e pomares, descargas dos banheiros, entre outras.

Seguindo esta tendência, o Poder Legislativo local pretende, através do presente Projeto de Lei, dispor sobre a construção de sistema de captação e armazenamento de água da chuva.

Neste sentido, no que concerne ao processo legislativo, é de se rememorar que, a regra é a da iniciativa comum, dado que a função precípua do Legislativo é a de elaborar leis, sendo exceção a atribuição de iniciativa privativa a determinada autoridade.

Assim, a propositura se insere na iniciativa do Legislativo e na competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, VIII, CF).

Entretanto, quanto ao mérito, o Projeto afronta a Constituição Federal, ao determinar, a órgãos do Executivo, o exercício de atividades diversas.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem, privativamente, ao Prefeito, titular do poder de gestão e, conseqüentemente, da direção superior da Administração, à vista do que dispõe o inciso II do art. 84 da Carta Magna, aplicável ao Município, em virtude do princípio hermenêutico da simetria de formas. Por isso, somente o Prefeito Municipal pode optar ou não pela criação de novas atribuições a seus órgãos ou unidades.

Nesse sentido, é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello).

Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta. (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

Com relação à autorização ao Prefeito para regulamentar a Lei:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. (...) A determinação ... para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.3" (STF, ADI 33394, 02.04.07, Min. Eros Grau).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, não ocorre vício de iniciativa, podendo o PL ser proposto por Vereador. Entretanto, peca o PL por inconstitucionalidade, ao impor atribuições ao Executivo.

Por fim, vale destacar que o Projeto de Lei em seu art. 5º não foi redigido segundo as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista indicar que os projetos arquitetônicos estariam enquadrados no "caput" do artigo, ao invés de mencionar o artigo anterior (Art. 4º), no qual encontra-se a descrição dos projetos.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de abril de 2021.

KARLA DENISE HORA FIÓRIO
Procuradora Legislativa Geral
OAB/ES 13.273

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

